



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2017

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VII do artigo 254 da Lei nº. 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. (...)

VII – de propriedade ou de posse de pessoa com deficiência, assim definido pelo artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou de propriedade ou de posse de familiar que tenha sob sua dependência econômica ou legal pessoa com deficiência, e que nele residam;” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017.

Francisco Pereira da Silva Filho
Ceará do Horto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, dando nova redação ao inciso VII, do artigo 254, visando conceder isenção aos imóveis de propriedade ou de posse de pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou de propriedade ou de posse de familiar que tenha sob sua dependência econômica ou legal pessoa com deficiência, e que nele residam.

O intuito do presente projeto de lei complementar é ampliar o benefício para todas as pessoas com deficiência, haja vista que a previsão do Código Tributário contemplava apenas os proprietários com deficiência física. Além do mais o benefício foi ampliado àquelas famílias que tem sob sua dependência, seja legal ou financeira, pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Convém lembrar que, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017.

Francisco Pereira da Silva Filho
Ceará do Horto
Vereador